

LEI Nº 305/2025 – 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Morro do Chapéu do Piauí, para o quadriênio 2026/2029.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Morro do Chapéu do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º - Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes com seus respectivos objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Art. 3º - Tem como diretrizes, considera-se:

- I – Valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- II – Participação da sociedade na escola de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- III – Forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
- IV – A excelência na Gestão.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º - As planilhas que contemplam o Plano Plurianual, representada por anexos que são partes integrantes desta lei foram nominadas abaixo:

- I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;
- II - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto ao setor público;
- III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- IV– Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V– Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;
- VI– Produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII – Metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 5º - Os programas de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Municipal, ficam restritos a aqueles integrantes do PPA 2026 a 2029.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias do Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes, nos seguintes casos:

I – Desmembramento de uma ação ou aglutinação de ações com finalidades semelhantes, classificadas como projetos ou atividades e integrantes do mesmo programa;

II – Inclusão de novos projetos e atividades, desde que as despesas deles decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidos em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DA AGENDA TRANSVERSAL

Art. 7º - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 8º - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 9º - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V GESTÃO DO PPA

Art. 10 - A lei de Diretrizes Orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101 de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”. O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e conjuntura do momento.

Art. 11 - As revisões do PPA 2026-2029 serão propostas pelo poder executivo, por intermédio de lei específica, das leis orçamentárias anuais ou das leis que autorizam abertura de créditos adicionais.

§ 1º - Considera-se revisão do PPA 2026-2029 a criação ou exclusão de programas, ações ou alteração de seus atributos.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Alterar os indicadores dos programas, ações e seus respectivos índices; e

II – Adequar as metas fiscais às alterações aprovadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Morro do Chapéu do Piauí (PI), 10 de novembro de 2025.

Erikson Fenelon Aguiar
Prefeito Municipal

